



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Presidência da República:**

Direcção-Geral de Administração.

**Assembleia Nacional:**

**Resolução n° 107/VI/2004:**

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares.

**Despacho Substituição n° 107/VI/2004:**

Substituindo o Deputado João Marcelino do Rosário por Pedro Silva da Cruz.

**Ministério das Infraestruturas e Transportes:**

**Portaria /2004:**

Aprova o regulamento do concurso para concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério da Administração Interna:**

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

**Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:**

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos.

**Ministério das Finanças e Planeamento:**

Direcção da Administração.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Tribunal de Contas:**

Secretaria.

**Município do Paúl:**

Câmara Municipal.

**Município da Praia:**

Câmara Municipal.

**Município do Tarrafal:**

Câmara Municipal.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Direcção-Geral de Administração

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 18, II Série, de 26 de Maio de 2004, o despacho referente à progressão do condutor-auto, Mário Augusto Pasquinha, da Presidência da República, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Mário Augusto Pasquinha, condutor-auto, referência 2, escalão E, para o escalão D.

Deve ler-se:

Mário Augusto Pasquinha, condutor-auto, referência 2, escalão E, para o escalão F.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, aos 27 de Maio de 2004. — O Director-Geral, *João Aqueleu Amado*.

— o s o —

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

## Resolução nº 107/VI/2004

de 9 de Junho

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato, do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, a partir do dia 11 de Maio de 2004.

Aprovada em 24 de Maio de 2004

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## Gabinete do Presidente

## Despacho Substituição nº 108/VI/2004

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João Marcelino do Rosário, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Pedro Silva da Cruz.

Publique-se

Assembleia Nacional, aos 24 de Maio de 2004. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES

## Gabinete do Ministro

Portaria n.º /2004

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 21/2004, de 31 de Maio, prevê que o regulamento do concurso público para designação do prestador do serviço público de transporte marítimo de carga e de passageiros seja aprovado por portaria do membro do Governo responsável dos transportes marítimos.

Assim, convindo aprovar o regulamento do referido concurso;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 21/2004, de 31 de Maio.

Ao abrigo da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Estado e das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado o regulamento do concurso público para concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros, que consta de anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos de de 2004. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

## ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA  
CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
DE TRANSPORTE MARÍTIMO

## 1. Objecto do Concurso

O presente concurso tem por objecto a concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo nas linhas inter-ilhas designar por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

## 2. Tipo de Concurso

O concurso é público e dirigido a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, interessadas, nacionais ou estrangeiras, quer concorram individualmente ou em grupo.

## 3. Concorrentes

3.1. Cada concorrente só pode apresentar uma proposta para cada linha.

3.2. Nenhuma entidade pode em simultâneo integrar um agrupamento e concorrer individualmente, para a mesma linha.

3.3. Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um único accionista.

3.4. O termo concorrente designa indistintamente, quer o concorrente individual, quer o agrupamento concorrente.

3.5. As entidades que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas decorrentes deste regulamento de concurso.

**4. Formalização de candidaturas**

A candidatura é formalizada através de carta dirigida ao membro do Governo responsável pela área dos Transportes Marítimos.

**5. Prazo e local de entrega das candidaturas**

Os processos de candidatura serão entregues na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional (U.C.P Privatizações) até o dia e hora indicados no anúncio do concurso.

**6. Processo do concurso público**

O processo do concurso público comporta duas fases, a saber:

1ª Fase – pré-qualificação dos concorrentes; Esta fase destina-se ao conhecimento dos potenciais concorrentes interessados na exploração em regime de serviço público da rotas referidas no n.º1, do seu perfil e a composição accionista da(s) empresa(s) concorrente(s), o seu objecto e os destinatários do concurso;

2ª Fase – selecção do concorrente que deverá contratar com o Estado a concessão da exploração do serviço, precedida de um período de negociações.

**7. Critérios Específicos da 1ª Fase**

A aferição dos potenciais interessados na prestação do serviço objecto do presente concurso terá por suporte documental:

- a) Um questionário contendo dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em grupo;
- b) Currículo da actividade do concorrente ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- c) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão
- d) Contrato de sociedade dos concorrentes;
- e) Declaração de preenchimento por parte das embarcações dos requisitos previstos no n.º 6 do caderno de encargos
- f) Referências bancárias subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do concorrente;

**8. Selecção para a 2ª fase**

8.1. Serão seleccionados para a 2ª fase os concorrentes que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão, bem como experiência no sector, com referência à seguinte ponderação:

- a) Idoneidade, capacidade técnica e de gestão - 40%;
- b) Capacidade financeira - 30%;
- c) Experiência no sector - 30%.

8.2. O concorrente que, de acordo com os critérios fixados no número anterior, obtiver uma percentagem inferior a 70% ficará automaticamente excluído da 2ª fase.

**9. Convite**

9.1. O convite aos concorrentes pré-qualificados para se apresentarem à 2ª fase do concurso é formalizado através de notificação.

9.2. Do convite deverão constar os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- b) Data a partir da qual pode ser examinado o processo da 2ª fase do concurso, definição de como e por quem pode ser analisado e respectivo horário de consulta;
- c) Data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento.

**10. Documentação para a 2ª fase**

10.1. As propostas técnica e financeira serão apresentadas na 2ª fase.

10.2. Com as propostas técnica e financeira os concorrentes devem entregar os seguintes documentos:

- a) Declaração da Administração Portuária ou de organismo equivalente comprovativa de que o concorrente tem a sua situação regularizada para com aquelas entidades;
- b) Documentação comprovativa do preenchimento por parte das embarcações dos requisitos previstos no n.º 6 do caderno de encargos
- c) Referências bancárias subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do concorrente;

**11. Idioma**

11.1. As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa.

11.2. A documentação exigida poderá ser apresentada noutro idioma, desde que acompanhada de tradução em língua portuguesa, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades integrantes do agrupamento aceitam a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

**12. Modo de Apresentação e Organização das Propostas**

12.1. As propostas e toda a documentação que as acompanham serão apresentadas em cinco exemplares.

12.2. As propostas serão encerradas em invólucro opaco, lacrado e fechado com as designações «Proposta técnica» e «Proposta Financeira».

12.3. A restante documentação será encerrada em invólucro opaco, lacrado e fechado com a designação «Documentos»

12.4. Os invólucros, separados por original e por cópia, serão encerrados num terceiro devidamente identificado e lacrado e, entregues contra recibo na U.C.P Privatizações ou remetidas sob registo e com aviso de recepção.

12.5. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que se verificarem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

**13. Divergências**

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

**14. Emendas**

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

**15. Proposta Técnica**

15.1. A proposta técnica a apresentar pelos concorrentes consiste num plano de exploração da rota do qual devem constar:

- a) A frequência das viagens a serem efectuadas;
- b) A capacidade e a oferecida em termos de passageiros e de carga pelo navio ou navios destinados a prestar o serviço;
- c) A qualidade do serviço prestado,
- d) O programa de viagens que incluirá designadamente, o tempo a ser gasto em cada viagem e o horário das partidas e chegadas;
- e) A tarifa a ser cobrada.

15.2. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, as soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo concorrente quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a venda, fazendo parte integrante dos documentos contratuais.

15.3. Caso o concorrente, durante o período de negociações, venha a optar por soluções diversas das constantes da proposta técnica que apresentou e sem que para tanto obtenha o acordo do Estado, este fica investido no direito de dar por findas as negociações e fazer-se ressarcir dos danos causados, accionando a garantia apresentada a título de caução.

### 16. Proposta financeira

A proposta financeira consiste na formulação e apresentação pelo concorrente do preço a ser cobrado pela prestação do serviço público objecto do presente concurso.

### 17. Caução

17.1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 2ª fase do processo de concurso deverão os concorrentes prestar no primeiro dia das negociações, uma caução em montante equivalente ao da indemnização compensatória paga pelo Estado pelo período de um mês.

17.2. A caução será efectuada por depósito em dinheiro junto de uma instituição bancária sediada em Cabo Verde ou por garantia bancária ou seguro-caução prestadas por instituições idóneas sediadas em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

17.3. A caução prestada pelo concorrente seleccionado extingue-se com a assinatura do contrato de concessão.

17.4. As cauções prestadas pelos demais concorrentes extinguem-se no quinto dia útil a contar:

- a) Da eventual situação de impossibilidade de realização do negócio entre o Estado e o concorrente seleccionado;
- b) Da assinatura do contrato de concessão com o concorrente seleccionado.

### 18. Comissão de Negociações

18.1. O acto público da abertura das propostas decorrerá perante a Comissão de Negociações composta por 5 (cinco) membros designados pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos, dos quais um será Presidente.

18.2. A Comissão será secretariada por um funcionário designado para o efeito, que lavrará acta de tudo quanto ocorrer no acto público do concurso.

18.3. A acta referida no número anterior será subscrita por todos os membros da Comissão.

### 19. Local e data do acto público

19.1. O acto público terá lugar em local e data a fixar no anúncio público.

19.2. Se, por motivo justificado, não for possível realizar a abertura das propostas na data fixada, a Comissão deverá notificar os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos cinco dias úteis seguintes à data limite da entrega das propostas.

19.3. Ao acto poderá, ainda, assistir quem o pretender, mas só poderão intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas, com o limite máximo de três pessoas por concorrente, devendo da credencial constar o nome, número de bilhete de identidade ou de passaporte, profissão e qualidade em que intervém.

### 20. Formalismo do acto público

20.1. A abertura do acto público é feita pelo Presidente da Comissão e prossegue de acordo com a seguinte tramitação:

- a) Leitura da notificação-convite;
- b) Leitura da lista dos concorrentes, elaborada segundo a ordem de entrada das propostas e seu registo em acta;

c) Entrega das credenciais ao Presidente da Comissão à medida em que este for chamando os concorrentes;

d) Abertura dos invólucros exteriores pela ordem de entrada das propostas e, seguidamente do invólucro com a indicação «Proposta Técnica»;

e) Verificação dos documentos apresentados e deliberação sobre a admissibilidade das propostas;

f) Registo em acta com leitura em voz alta da relação dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando, neste caso, quais e) as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos da exclusão;

g) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o Presidente fixar, a documentação apresentada, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações;

h) Apresentação pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações adoptadas pela Comissão e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo registo em acta.

20.2. Nas consultas previstas na alínea g) do número anterior não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

20.3. Cumprido o disposto no 20.1., proceder-se-á à abertura do invólucro com a indicação «Proposta Financeira».

20.4. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores propostos, hierarquizada por ordem decrescente desses valores.

20.5. As propostas, bem como outros documentos apresentados pelos concorrentes são rubricados em todas as páginas, por todos os membros da Comissão de Negociações.

### 21. Prazo de validade das propostas

As propostas serão válidas por 120 dias, contados a partir da data limite de apresentação das propostas na 2ª fase do concurso.

### 22. Análise das propostas

As propostas serão analisadas pela Comissão de Negociações, a qual poderá ser assessorada por técnicos da área.

### 23. Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos

23.1. Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação exigida, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela Comissão de Negociações.

23.2. Sempre que, na fase da análise das propostas surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e realização técnica de qualquer dos concorrentes, a Comissão de Negociações poderá exigir ao concorrente ou solicitar a outras entidades as informações, documentos e outros elementos, inclusive de natureza contabilística e financeira indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

### 24. Modo de Selecção do Concorrente

24.1. A proposta que, de acordo com a decisão fundamentada, melhor satisfação dê ao interesse público, atentos os critérios definidos neste programa de concurso, será na sua globalidade objecto de negociações entre o Estado e o concorrente que a apresentou.

24.2. O Estado reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações interrompê-las ou dá-las por concluídas com o concorrente proponente, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

24.3. Os contratos de concessão de exploração do serviço público de transporte marítimo serão negociados atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente preferido, desde que aceites pelas partes, bem como aos resultados das negociações.

#### 25. Critérios específicos da 2ª fase

25.1. As propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo as demais condições que os concorrentes queiram livremente propor, serão apreciadas em função do respectivo mérito, de acordo com a seguinte ponderação:

- a) Proposta Técnica, 40%.
- b) Proposta Financeira, 60%.

25.2. Em caso empate entre as propostas, dar-se-á preferência aos concorrentes com mais experiência no sector.

#### 26. Relatório de análise das propostas

26.1. A Comissão de Negociações produzirá e apresentará ao membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, a classificação por ordem decrescente de mérito relativo.

26.2. Uma vez conhecida a decisão do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos, seleccionando o concorrente que negociará com o Estado os termos da contratação da concessão, será comunicada aos concorrentes não seleccionados, a sua preterição e o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral.

26.3. A comunicação é feita por carta registada com aviso de recepção e dela constará a informação de que a Comissão de Negociações irá cancelar no prazo máximo de dez dias úteis as caucões prestadas pelos concorrentes preteridos.

26.4. Os concorrentes preteridos não terão por esse facto direito a qualquer indemnização.

26.5. A selecção do concorrente que negociará com o Estado os termos da contratação da concessão ser-lhe-á comunicada por carta registada com aviso de recepção ou por fax.

#### 27. Convocatória para sessões de negociação

27.1. O concorrente seleccionado para a negociação será convocado para o efeito por carta registada com aviso de recepção ou fax, enviado pela Comissão de Negociações, dos quais constarão os seguintes elementos:

- a) Local, hora e dia da sessão;
- b) Agenda da sessão.

27.2. Estando as negociações já em curso, a convocatória poderá ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

#### 28. Intervenientes e decurso das sessões de negociação

28.1. As negociações serão efectuadas entre a Comissão de Negociações e uma delegação representativa do concorrente.

28.2. A Comissão de Negociações e a delegação representativa do concorrente poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

#### 29. Actas das sessões de negociação

29.1. De cada sessão de negociações será lavrada uma acta, assinada pelo Presidente da Comissão de Negociações e pelo chefe da delegação

29.2. As actas e a documentação apensa são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

29.3. À acta da última sessão de negociações serão apensos um exemplar do dossier de contratação e respectivos anexos, rubricados pelas partes, tal como resultem dessa sessão.

#### 30. Relatório das Negociações

30.1. A Comissão de Negociações produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e a análise dos resultados obtidos, à luz dos critérios definidos.

30.2. O relatório concluirá com a recomendação ou não da contratação da concessão com o concorrente, tendo em conta o interesse público e os resultados obtidos nas negociações.

30.3. O relatório será presente ao membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos com vista à sua homologação.

#### 31. Adjudicação provisória e definitiva

31.1. A adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do relatório da Comissão de Negociações, o membro do Governo responsável pela área de transportes marítimos escolhe o concorrente preferido, aceitando a sua proposta tal como resultante daquelas negociações.

31.2. A adjudicação provisória converter-se-á em definitiva mediante assinatura do contrato de concessão.

#### 32. Comunicação da adjudicação provisória

Na mesma data em que for efectuada a escolha referida no n.º 31.1 será remetida ao concorrente seleccionado notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

#### 33. Formação do contrato de concessão

O contrato de concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e o respectivo conjunto de direitos e obrigações.

#### 34. Celebração do contrato de concessão

34.1. O contrato de concessão será celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação da decisão do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos sobre o concorrente seleccionado.

34.2. A Comissão de Negociações comunicará por fax, a confirmar por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de 10 dias a contar da emissão desta, a data, hora e local em que o contrato será celebrado.

#### 35. Encargos

Correrão por conta do concorrente ou do agrupamento seleccionado os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação da concessão.

#### 36. Falsas Declarações

A falsidade das declarações determina a exclusão do concorrente, qualquer que seja a fase em que o concurso se encontre, sem prejuízo da responsabilidade criminal que houver lugar.

#### 37. Anulação e Suspensão do Concurso

O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no artigo 32º, suspender ou anular o processo do concurso, desde que razões de interesse publico o justifiquem.

#### 38. Homologação dos resultados

Os resultados do concurso serão homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Marítimos.

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 20 de Maio de 2004:

Carlos Alberto Mendonça Moreno, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, concedidos 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 28 de Maio de 2004.

Despacho do Delegado de Saúde de Santa Cruz, por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Saúde:

De 19 de Maio de 2004:

Orlando Mendes, guarda, eventual, prestando serviço na Delegacia de Saúde de Santa Cruz, punido com a pena da alínea c), do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, EDAAP (Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública) revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 8/87, de 8 de Maio – Suspensão – graduada em 30 (trinta) dias.

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde de 14 de Novembro de 2003, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, II Série, de 19 de Maio de 2004, respeitante à nomeação provisória de Maurício Paulo Monteiro de Pina Reverdes, publica-se a parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 28 de Maio de 2004. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

— o ã o —

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Administração Interna:

De 10 de Maio de 2004:

Nos termos dos artigos 29.º e 33.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 62-B/98, de 16 de Novembro, é promovido ao posto de Subintendente o Comissário da Polícia Ordem Pública, Júlio César da Cruz Melício.

Nos termos dos artigos 29.º e 33.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 62-B/98, de 16 de Novembro, é promovido ao posto de Intendente o Comissário da Polícia Ordem Pública, Eugénia Rosa Silva Santos Oliveira.

Direcção de Recursos Humanos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 1 de Junho de 2004. – O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

### Direcção de Serviço dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 17 de Maio de 2004:

Filomena Maria dos Santos Delgado da Graça dos Reis, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, quadro definitivo do pessoal da Delegação de São Vicente, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Setembro de 2003, prorrogada a referida Licença, por mais 1 ano, com efeitos a partir 1 de Setembro de 2004, em conformidade com os estipulados nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 48.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93 de 5 de Abril.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, no uso de competências delegadas por Despacho de S. Ex<sup>a</sup> Ministra da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

De 11 de Setembro de 2003:

Hermógio Eurico Lopes da Costa, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária do Tarrafal, concedido a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Ángela Maria Vieira Lopes Barbosa Fernandes, monitora especial, referência 5, escalão C, em serviço na escola secundária Pedro Gomes, concedida a redução de 2 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 19:

Antonino de Brito Andrade, professor de ensino secundário principal, referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária de Santa Cruz, concedido a redução de 6 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Maria dos Reis Moreno Tavares, professora de ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária Pedro Gomes, concedida a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 25 de Novembro:

José Pedro Nascimento Martins, professor de ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu de Domingos Ramos, concedido a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Lavinia Maria Faria de Brito St'Aubyn, professora de ensino secundário adjunto, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária José Augusto Pinto, concedida a redução de 6 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 17 de Março de 2004:

Maria Manuela Santos Reis Gomes, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária Jorge Barbosa, concedida a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Helder Filomeno de Lourenço Gomes de Pina, monitor especial, referência 5, escalão A, em serviço na escola secundária do Tarrafal, concedido a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 2 de Abril:

Regina Furtado Rodrigues Pereira Sousa, professora do ensino secundário, referência 8, escalão D, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Domingos Ramos, concedida a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Fruituoso Assunção Lopes de Carvalho, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão D, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Domingos Ramos, concedido a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 12:

Benvinda Medina Pereira, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão D, de nomeação definitiva, em serviço na escola Secundária Jorge Barbosa, concedido a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Domingos Moreira Evangelista de Barros, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária de São Miguel, concedido a redução de 2 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Neusa Oliveira Dias, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária Jorge Barbosa, concedida a redução de 2 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 3 de Maio:

Joaquim Mendes Furtado, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, do quadro da escola secundária de Santa Catarina, em serviço no Instituto Pedagógico do mesmo Concelho, concedido a redução de 02 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 14:

Crisolita Pereira Dias da Graça, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão E, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária Jorge Barbosa, concedida a redução

de 6 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

João Câncio Lopes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço na escola secundária Jorge Barbosa, concedido a redução de 2 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

De 22:

Fernanda Delgado dos Reis, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão D, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Domingos Ramos, concedida a redução de 4 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

Aida Maria da Graça Soares Monteiro Silva, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Ludgero Lima, concedida a redução de 2 horas sobre carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/05.

#### RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 15/2003, II Série, de 16 de Abril, o despacho referente à progressão da professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, Alice Chantre Andrade, do Concelho do Sal, para o escalão B, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... professor primário, referência 3, escalão A, para escalão B

Deve ler-se:

... professor primário, referência 7, escalão A, para escalão B

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 27/2003, II Série, de 16 de Julho, o despacho referente à progressão dos seguintes professores abaixo discriminados, da Delegação do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, do Concelho de Santa Catarina, pelo que, de novo se publica na íntegra:

1. Cecília da Rosa de Brito, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C;

2. Eduardo Afonso Cardoso, professor primário, referência 3, escalão A, para escalão B;

3. Maria Madalena dos Santos Semedo, professor primário, referência 4, escalão C, para escalão D;

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34/2003, II Série, de 3 de Setembro, o despacho referente à nomeação definitiva, na carreira docente, do Animador em Educação de Adultos, referência 3, escalão A, Lucílio Mendes Semedo, na categoria de Animador em Educação de Adultos de Primeira, referência 7, escalão A, do Centro Concelhio de Alfabetização do Concelho de Santa Cruz, pelo que, de novo, se publica na íntegra:

Lucílio Mendes Semedo, animador em educação de adultos, referência 3, escalão A, com contrato a termo, em serviço no Centro Concelhio de Alfabetização do Concelho de

Santa Cruz, nomeado, definitivamente, na carreira docente, na categoria de animador em educação de adultos de primeira, referência 7, escalão A, nos termos do nº 3 do artigo 81º e nº 2 do artigo 19º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na Divisão 12ª, Cl. Ec. 03.62.99 do Orçamento do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos. – (Visado pelo Tribunal de Contas aos 8 de Agosto de 2003).

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 31 de Maio de 2004. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

### Direcção de Administração

Despacho Conjunto de S. Ex<sup>as</sup> o Ministro das Finanças e Planeamento e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 16 de Abril 2004:

É dada por finda, a seu pedido, a requisição do Senhor José Luís Barbosa Leão Monteiro, no Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, com efeitos a partir de 23 de Abril de 2004.

Despacho da Directora-Geral das Contribuições e Impostos, por delegação:

De 27 de Maio de 2004:

Ficam inscritos como técnico de contas os seguintes requerentes:

Anilda Maria Monteiro Soares

De 29:

Ficam inscritos como técnico de contas os seguintes requerentes:

Pedro Nascimento Lopes

Sandra Maria Lopes Furtado Mendonça

Olívio Ramos Monteiro Évora

José Manuel Correia Mendes

Fernando António Ferreira

Adérito Tavares Fernandes

Alcinda Ariana Monteiro

Carina Mascarenhas Brito Neves

De 31:

Ficam inscritos como técnico de contas os seguintes requerentes:

Francisco Manuel Rosa Carapinha

José Mário Mendes Tavares

Jorge Paulo Gomes Monteiro

Pedro Augusto Abreu Mendes

Despacho da Directora do Hospital Dr. Baptista de Sousa, S. Vicente, por delegação:

De 17 de Maio de 2004:

Helton Mondlane Lopes dos Santos, agente de 2ª classe da Guarda Fiscal, do quadro de pessoal do Comando da Guarda Fiscal,

homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento em 12 de Maio de 2004 que é do seguinte teor.

“Devem-lhe ser justificadas as faltas dadas de 16 de Março de 2004 a 14 de Maio de 2004”

### COMUNICAÇÕES

Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida, inspectora principal de finanças, referência 16, escalão D, do quadro de pessoal da Inspeccção-Geral de Finanças, do Ministério das Finanças e Planeamento, que se encontrava em comissão ordinária de serviço como Presidente do Tribunal de Contas, regressa ao quadro de origem.

Águeda Margarida Mendes Garcia, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, que se encontrava em comissão ordinária de serviço como secretária da Presidente do Tribunal de Contas, regressa ao quadro de origem.

### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 15, 11 Série de 28 de Abril de 2004, despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos, por delegação, de 7 de Abril de 2004, referente a lista dos inscritos como técnicos de contas, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

- Aguinaldo Andrade Fernandes
- Carla Sofia Melo Lima Ramos Mote
- Edna Maria Lopes Sanches
- Maria da Graça Coelho Martins

Deve-se ler:

- Aguinaldo André Fernandes dos Santos
- Carla Sofia Melo Lima Ramos Mota
- Edna Marisia Lopes Sanches
- Maria da Graça Coelho Martins de Lima

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 3 de Junho de 2004. – A Directora-Geral de Administração p/s, *Teresa Rocha Costa Neves*.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

Cópia do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral nº. 03/2003, em que é recorrente o Movimento Para a Democracia – MpD e recorrida a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia.

### Acórdão nº 15/04

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Movimento para a Democracia (MpD), Partido Político, apresentou junto da Comissão de Recenseamento da Praia reclamação contra a decisão dessa Comissão de recusar a inscrição no recenseamento eleitoral de cidadãos que não tenham exibido o bilhete de identidade no acto de inscrição.



Essa reclamação foi indeferida pela Comissão de Recenseamento.

Da decisão recorreu o citado partido, desta vez para o Tribunal da Comarca da Praia, instância que viria a julgar improcedente o recurso e a confirmar o entendimento da Comissão de Recenseamento, de que o recenseamento eleitoral deve ser feito mediante a exibição do bilhete de identidade ou do passaporte.

Inconformado com essa decisão judicial, o MpD vem pedir, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que se declare a inconstitucionalidade da norma do artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral na interpretação que lhe foi dada pela instância recorrida, apresentando para o efeito as seguintes conclusões:

- A exigência de apresentação de bilhete de identidade ou passaporte como condição inultrapassável para a inscrição dos residentes no recenseamento eleitoral viola os princípios constitucionais de universalidade, de actualidade, de obrigatoriedade e, sobretudo da oficiosidade concretizados nos artigos 31º a 33º do Código Eleitoral e consagrados no artigo 95º, n.º 2, da Constituição;
- Também limita o direito de voto fora dos casos de incapacidade estabelecidos no artigo 7º do Código Eleitoral, assim violando o disposto no artigo 54º, n.º 3, da Constituição
- Viola ainda o princípio da igualdade e da universalidade, por tratamento diferenciado entre cidadãos residentes e não residentes, sem justificação baseada na ausência do território nacional.
- Assim é manifesto que o artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral, na interpretação que lhe foi dada pelo tribunal recorrido, é materialmente inconstitucional, por violação dos referidos artigos 95º, n.º 2, 54º, n.º 3, 22º e 23º, todos da Constituição da República.
- Não devia o tribunal a quo ter aplicado o citado artigo 52º n.º 2
- Ao fazê-lo, violou ainda o artigo 210º, n.º 3 da Constituição da República

Com os fundamentos expostos pede o recorrente que se revogue a sentença recorrida a qual deve ser substituída por outra, com força obrigatória geral, que confira ao artigo 52º o seguinte sentido:

Não tendo o eleitor tais documentos de identificação, a entidade recenseadora, vinculada pelo disposto no artigo 33º, n.º 3, e 50º, n.º 7 do Código Eleitoral, deve, usando dos poderes conferidos pelo artigo 44º, do mesmo CE através de outros documentos públicos ou particulares que julgue fidedignos, de documentos requisitados ao registo civil, de informações recolhidas junto de instituições públicas ou entidades privadas (incluindo testemunhos de pessoas que repute idóneas) obter os elementos de que careça para a inscrição.

Ouvida a Comissão de Recenseamento da Praia, a mesma respondeu ao recurso formulando as seguintes conclusões.

- Das próprias alegações do recorrente se conclui muito claramente que a manutenção sem quaisquer alterações do n.º 2 do artigo 52º do Código Eleitoral (CE) se deve a um lapso do legislador, a uma deficiência da técnica legislativa e não a uma vontade legislativa actuante no sentido de permitir a inscrição de cidadãos sem o bilhete de identidade ou passaporte;
- Assim, quaisquer outros preceitos normativos que, de forma lateral, fazem menção à inscrição sem tais documentos, devem ser interpretados (com *granus salis*), conforme a vontade normativa expressa e inquestionável de se abolir qualquer possibilidade de inscrição na ausência do bilhete de identidade ou do passaporte!
- O «universo» dos cidadãos eleitores não está definitivamente fixado pela Constituição, pois que ela autoriza o legislador ordinário a fazer a sua composição:

- Deve resultar, pois, mitigada a tese segundo a qual a lei fundamental impõe que todos os cidadãos devem ser obrigatoriamente inscritos no recenseamento eleitoral, já que se permite que certas categorias de cidadãos com mais de dezoito anos não sejam consideradas eleitores;
- Diz o recorrente que «todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral!»
- Mas se a expressão «todos» e a expressão «devem» forem tomadas no seu sentido mais extremado, não admitindo quaisquer espécies de constrangimentos, teremos que concluir que também o artigo 52º do CE mesmo antes da Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril (e, conseqüentemente na sua forma reprimada) já era inconstitucional;
- Pois que impõe limitações à «obrigatoriedade» e à «oficiosidade», na medida em que exige, no mínimo, que haja dois cidadãos eleitores possuidores de bilhete de identidade e de idoneidade bastante para fazer a identificação que permita a inscrição;
- Vê-se, então, que não se trata verdadeiramente de um problema de condicionamento, mas tão só da natureza e grau de condicionamentos!
- É a inscrição devida que a lei quer que seja feita e não a inscrição fraudulenta!
- Repare-se que só um controlo com um grau de rigor razoável permite assegurar a observância do princípio da unicidade do recenseamento imposto pelo artigo 34º, princípio que está intimamente ligado ao mais «sagrado» que é o da verdade eleitoral e só um controlo rigoroso permite assegurar a verdade da inscrição, nos termos do artigo 43º da CE;
- O bilhete de identidade e o passaporte foram erigidos pelo legislador como meios mais idóneos para assegurarem a inscrição de todos os cidadãos eleitores!
- O bilhete de identidade não é um «bem raro» ou de «difícil acesso», pois que a sua emissão é gratuita e exigida para um número significativo de actos, documento de identificação de todos os cabo-verdianos por excelência e de fácil acesso: só não o é para aqueles que se põem na «fila da última hora»!
- Deve-se, pois, concluir que a exigência de apresentação do bilhete de identidade não exige um esforço desmesurado aos cidadãos de modo a poder considerar-se que é uma limitação sensível ao seu direito de inscrição e de voto!
- Não se rejeita o princípio da oficiosidade, pois vem sendo seguido em estreita coordenação com os serviços de identificação civil, promovendo todos os impulsos processuais para a inscrição oficiosa, fazendo as verificações e indo ao encontro do cidadão eleitor, apresentando-lhe o verbete individual para assinatura, como impõe o n.º 7 do artigo 50º do CE.
- E nada impede – nada pode impedir – que os serviços de recenseamento façam a exigência de apresentação de bilhete de identidade ou de passaporte para fazer a verificação nos processos de promoção oficiosa;
- Vê-se, pois, que na promoção oficiosa não se dispensa a «cooperação» do interessado!
- No que respeita à alegada violação do princípio de igualdade entre cidadãos residentes no país e no estrangeiro em matéria de exigências de recenseamento eleitoral, sempre se dirá que a «desigualdade» é maior na diferenciação clara referente ao direito de voto, pois sabe-se que existem restrições constitucionais fortes em matéria de composição de votos para a eleição do

Presidente da República e na eleição de deputados, já que os mandatos estão fixados no seu limite mínimo, independentemente do número de recenseados;

- Está a recorrida convencida que as discrepâncias entre o artigo 74º do CE e as outras disposições, designadamente o 50º, são causadas pela alteração de 2000, já mencionada, que não cuidou de harmonizar todo o conjunto às novas exigências de verdade e segurança, pelo que também o artigo 74º merecerá uma interpretação com *granus salis*, não sendo descabida a exigência de bilhete de identidade ou passaporte.
- Nestes termos e nos mais de direito deve ser negado provimento ao recurso.

Tendo tido vista no processo, o Ministério Público emitiu douto parecer no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral, na interpretação que lhe foi dada pelo tribunal a quo, por violação dos artigos 17º, n.º 5, *in fine*, 22º, 23º, 54º, 95º e 210º, n.º 3, da Constituição da República.

Cumpre apreciar e decidir.

Em causa no presente recurso estão essencialmente duas questões: 1ª - a interpretação feita pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, confirmada pela decisão em recurso, em como o artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral condiciona a inscrição no recenseamento eleitoral à apresentação pelo cidadão recenseando do bilhete de identidade ou o passaporte no acto de inscrição; 2ª - aferir se essa interpretação colide de algum modo com a Constituição da República.

Apreciemo-las, pois, começando pela primeira.

O Código Eleitoral, na sua versão originária, dispunha o seguinte:

#### Artigo 52º

##### Teor da inscrição

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.

2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte e a respectiva entidade emitente, quando o cidadão o exiba ou esse número possa ser apurado, ainda que se tenha expirado o prazo de validade do documento de identificação.

3. Se o cidadão não possuir o bilhete de identidade ou passaporte a identificação faz-se por meio de qualquer outro documento com fotografia actualizada e impressão digital ou assinatura que forneça os dados referidos no número 1.

4. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores, a comissão, posto ou brigada móvel de recenseamento, em casos devidamente comprovados, pode aceitar que a identificação seja feita:

- a) Por dois cidadãos eleitores, possuidores do bilhete de identidade e de reconhecida idoneidade, que atestem sob compromisso de honra a identidade do cidadão;
- b) Por reconhecimento unânime dos membros da comissão, posto ou brigada móvel de recenseamento, que será reduzido a auto devidamente assinado.

O citado artigo dispunha ainda de mais três números (5, 6, e 7) que, por não virem para o caso, não tem qualquer interesse serem reproduzidos.

Em 2000, após a realização das eleições autárquicas, procedeu-se a uma alteração legislativa que levou à supressão dos números 3, 4, 5, 6 e 7 desse artigo 52º do Código Eleitoral. Entretanto o número 2 foi preservado intacto <sup>(1)</sup>.

O artigo 52º, n.º 2, cuida, como se pode ver, de uma questão central do recenseamento eleitoral que é a inscrição do cidadão eleitor.

A revisão do Código Eleitoral de 2000 teve lugar por iniciativa do Governo.

Na proposta de lei de alteração do Código Eleitoral constava como justificação, entre outras razões, o seguinte:

*“é consensual que a experiência das últimas eleições autárquicas mostrou que o processo eleitoral instituído pelo Código Eleitoral tem, sob certos aspectos – que, na sua maior parte decorrem de normas vindas de legislação anterior – fragilidades susceptíveis de aproveitamento ilegítimo que podem pôr em causa a sua eficiência e transparência.*

Assim

A facilitação da identificação dos recenseandos, admitindo-se que ela seja feita por prova testemunhal pode abrir caminho a actuações fraudulentas, designadamente à plurima inscrição em círculos diferentes”.

Mais à frente a Nota Justificativa avançava que

“Aproximando-se novas eleições urge suprir tais insuficiências e fragilidades do processo. É o que se pretende com a presente proposta de lei, através da qual se tem em vista consagrar soluções para alguns problemas detectados, alguns correspondentes a opiniões publicamente expressas por vários actores políticos:

Só permitir a identificação dos recenseandos através do Bilhete de Identidade e do Passaporte (sublinhado nosso), hoje fácil e rapidamente acessíveis a todos, podendo admitir-se, mesmo, a possibilidade de realização de uma campanha de atribuição gratuita do bilhete de identidade”.

Esse objectivo preconizado pela proposta iria ser reafirmado pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional (encarregue do processo Eleitoral) na sua intervenção na apresentação da proposta na sessão plenária de 17 a 19 de Abril de 2000<sup>(2)</sup>.

Sobre a referida proposta de lei recaiu o seguinte parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos de que: “A proposta de lei em análise está em condições constitucionais e regimentais de ser submetida ao plenário para apreciação, debate e votação”.

Submetida a proposta à apreciação dos deputados, algumas vezes se fizeram ouvir quanto à possibilidade da implementação da medida no imediato ou por forma faseada. Foi o caso do Deputado Eutrópio Lima da Cruz que se posicionou do seguinte modo:

*“O Senhor Ministro prevê na proposta que aquando da inscrição dos cidadãos eles exibam como peça de identificação o passaporte e o bilhete de identidade com exclusão dos demais mecanismos que a lei prevê. Nós perguntamos se será isto realista num país como o nosso, onde grande parte dos cidadãos são deveras indocumentados. Por mais que se preveja na proposta, consoante se diz a nota justificativa, uma campanha alargada e gratuita para a concessão de bilhete de identidade, nós estamos em crer que a manutenção destas medidas traduzir-se-á operacionalmente na exclusão de uma franja significativa de cidadãos do exercício de direitos fundamentais, como o que resulta dos actos eleitorais.... Queremos saber qual a sensibilidade do senhor Ministro para o repensamento e um eventual reequacionamento dessa questão para as quais nós trazemos propostas concretas oportunas.”*

Por seu turno o Deputado Jaime do Rosário defende que “toda a gente tem que ter um bilhete de identidade, um passaporte ou uma coisa ou outra. Quem tem identificação vota, quem não tem identificação não vota”.

A discussão da proposta seguiu o seu curso e, a final, a mesma foi submetida a votação tendo sido aprovada na generalidade por 45 votos a favor, nenhum voto contra e 15 abstenções.

<sup>(2)</sup> Os documentos de que se socorre esta Instância para reconstituir o iter do processo legislativo são: a proposta de lei do Governo visando alterar o Código Eleitoral e as actas da sessão da Assembleia Nacional em que foram discutidas e aprovadas as alterações, documentos esses que, embora não editados oficialmente, se presumem fidedignos até prova em contrário.

<sup>(1)</sup> Lei n.º 188/V/2000, de 24 de Abril

Já na apreciação na especialidade a proposta viria a ser alvo de muitas observações, no respeitante ao modo de identificação do cidadão recenseando, de entre as quais se destacam as seguintes:

Do deputado Pires dos Santos

“Penso que nós não podemos continuar a defender que os próximos eleitores venham a continuar a inscrever-se de forma irregular nos cadernos”.

Deputado Jaime do Rosário

“Eu acho que o caminho certo é exigir que os senhores cabo-verdianos tenham passaportes ou bilhetes de identidade para identificação e sobretudo quando se trata de coisas tão sérias como é o problema eleitoral.”

Deputado José Luís Livramento

“Portanto esse artigo que prevê a supressão de certas formas de identificação está tão-somente a cumprir uma constatação a nível nacional e a nível dos actores políticos. Por isso que acho que, ao vir aqui propor tão-somente alguns instrumentos de identificação sejam possíveis de serem aceites como elemento para o recenseamento, acho que é um acto de seriedade e é um acto de dar confiança nesse processo. Por isso que estou de acordo que de facto o bilhete de identidade e o passaporte sejam os instrumentos essenciais para essa identificação, sejam os documentos que darão essa garantia a que me referi”.

O deputado Dario Dantas dos Reis entende que

“... a mudança vai levar à exclusão de vários cabo-verdianos (para) dos próximos actos eleitorais”.

O deputado Arnaldo Andrade levantou ainda reservas quanto à compatibilidade da proposta com a Constituição da República nos seguintes termos:

“Eu iria, na linha daquilo que o meu colega Dário Dantas (h)á bocado fez apelo, dizendo que deveríamos, com alguma cabeça fria, olhar para essa questão, pelo seguinte: de facto, estamos a tratar de um exercício de direito fundamental, um exercício que a Constituição acarinha e o artigo 95º da Constituição diz o seguinte no número dois: o recenseamento eleitoral será officioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral. Esta injunção da Constituição cria uma obrigação para o legislador eleitoral do seguinte: De distinguir claramente dois momentos do processo eleitoral: o do recenseamento, uma coisa que nós estamos a tratar agora e, no segundo momento em que o eleitor exerce seu direito de voto quando chega a urna. O rigor e a exigência que todos queremos e estamos de acordo que haja no exercício do voto não está em causa, mas a Constituição e o Código Eleitoral vão nessa linha, seguem a injunção da Constituição ao dizer no seu artigo 31º sobre a universalidade do processo que todos os cidadãos que gozam da capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral. Ora, eu tenho dúvida que o processo que nós estamos a fazer, neste momento, não vá contra o artigo 95º da Constituição e contra este princípio do artigo 21º do Código Eleitoral. Tenho muitas dúvidas se não estamos a andar no sentido contrário daquilo que estipulam essas duas normas.”

Em resposta ao Deputado Arnaldo Andrade o Sr. Ministro Adjunto e da Defesa diz que

“A officiosidade do dispositivo do Código Eleitoral vai continuar. O ser officioso não significa que o eleitor não terá documento, porque ele é inscrito pela entidade que reconhece a sua existência, mas o eleitor terá que fazer outros procedimentos idóneos para processos subsequentes. Eu agradeço o alerta, mas estou a esclarecer que não vai violar o princípio da officiosidade.”

De seguida interveio o Deputado André Afonso dizendo o seguinte:

“Bom, eu não vou, de facto, entrar nessa questão de constitucionalidade levantada pelo Sr. Deputado Arnaldo Andrade porque não creio que ele esteja a falar a sério,... não creio que essa leitura seja de facto uma leitura séria, mas por aí não há dificuldades de maior”.

Essa breve incursão pelo processo legislativo que conduziu à alteração do artigo 52º do Código Eleitoral tem por objectivo deixar claro que foi intenção inequívoca do legislador condicionar a inscrição no recenseamento eleitoral à exibição do bilhete de identidade ou do passaporte.

Aqui chegados, resta agora saber se essa intenção do legislador coincide com o pensamento legislativo que acabou por ficar vertido no preceito em apreço.

O apuramento deste ponto afigura-se de grande importância pois que constitui desde há muito um dado adquirido que a lei não é o que o legislador quis ou quis exprimir, mas tão-somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei<sup>(3)</sup>.

Para isso há que proceder à interpretação do mesmo preceito em ordem à captação do seu sentido começando, como impõem as regras, pelo elemento literal.

Com efeito diz o citado artigo 52º, n.º 2, que

Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte e a respectiva entidade emitente, quando o cidadão o exhiba ou esse número possa ser apurado, ainda que se tenha expirado o prazo de validade do documento de identificação.

Do que fica transcrito resulta, com uma clareza meridiana, que o número do bilhete de identidade ou do passaporte só deve constar da inscrição quando o cidadão exhiba esse documento ou esse número possa ser apurado.

Isto é, do elemento literal não decorre, ao contrário do sustentado pelas decisões recorridas, uma obrigação de apresentação de qualquer desses documentos. O que diz a lei é que, se o recenseando exhibir algum deles, ou se esse número puder ser apurado, o mesmo deverá passar a constar da inscrição.

E, pese embora a reconhecida insuficiência ou falibilidade da interpretação estritamente literal, a verdade é que no caso em apreço não cremos que a interpretação lógica ou racional possa conduzir a diverso entendimento. É que não há nessa disposição qualquer formulação ambígua que possa dar azo a sentidos divergentes de interpretação.

É certo que a interpretação da lei não deve restringir-se à letra da lei, mas antes reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e sobretudo as condições específicas do tempo em que é aplicada.

Mas, não é menos verdade que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

Para além disso, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Atentos esses princípios básico da hermenéutica, que reflectem princípios gerais de direito em matéria de interpretação e, por conseguinte, aplicáveis todos os ramos do Direito, e em particular do Direito Constitucional, torna-se difícil senão mesmo impossível acolher o entendimento de que do artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral decorre a obrigatoriedade de apresentação por parte do recenseando do bilhete de identidade ou do passaporte, sob pena de ver recusada a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

(3) “O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade que alcançou expressão em forma constitucional, e não já as volições algures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quis ou quis exprimir mas tão-somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei”. Assim, “O intérprete deve buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objectivamente querido: a **mens legis** e não a **mens legislatoris**” — Francesco Ferrara, traduzido por Manuel de Andrade, Interpretação e Aplicação das Leis, pág. 135. No mesmo sentido se pronuncia também Angel Latorre ao defender que “uma vez publicada, a lei desprende-se, por assim dizer, dos seus autores, tem vida própria e um espírito próprio, e é este que tem que ser averiguado” — Introdução ao Direito, pág. 109.

Na verdade, se já não era assim antes da alteração da lei feita em 2000, como é que poderia ter passado a ser, se o texto foi preservado intacto, isto é com a mesma redacção que possuía anteriormente? Terá esse sentido resultado directamente da simples supressão dos números 3 a 7, como parece fazer crer a decisão recorrida? Entendemos que não. Com efeito, a simples supressão dos outros números do artigo 52º, embora possa ser um elemento a se ter em conta, é por si insuficiente, quando desacompanhada de qualquer elemento literal, para traduzir e a dar consistência à intenção do legislador de 2000.

Constata-se assim que se está perante um caso paradigmático do desfasamento entre aquilo que é intenção do legislador e aquilo que acaba por ser a solução que ficou vertida na lei.

Pode-se pois dizer que, ao limitar-se a proceder à supressão dos números 3 a 7 do artigo 52º do Código Eleitoral, sem a concomitante reformulação do n.º 2 do mesmo preceito, o legislador de 2000 deixou a meio, e por conseguinte incompleto, o empreendimento a que se propusera, fazendo frustrar o seu declarado intento de condicionar a inscrição no recenseamento eleitoral à apresentação do bilhete de identidade ou do passaporte.

Essa omissão torna-se mais notória quando se fizer a contraposição com o artigo 212º do Código Eleitoral, igualmente objecto de alteração na mesma ocasião, já que neste último preceito o legislador teve o cuidado de introduzir uma alteração no número 1 por forma a dar pleno acolhimento à solução preconizada com a supressão dos números 2 a 4.

Por tudo o que se acaba de expor, reafirma-se pois que a letra do artigo 52º, n.º 2, não comporta a interpretação que lhe foi dada pela Comissão de Recenseamento e pelo tribunal recorrido. E não havendo essa correspondência entre o sentido que se pretende dar à norma e o elemento literal, deve esse sentido ser posto de parte pelo intérprete, como manda o artigo 9º, n.º 2, do Código Civil.

Admitindo-se, porém, que essa interpretação poderia ter ainda alguma guarida na letra da lei, nem por isso ela se mostraria passível de acolhimento.

É que, estando nós em sede de um direito fundamental de participação política e de exercício da cidadania, como é o direito do sufrágio (artigo 54º da Constituição da República de Cabo Verde)<sup>(4)</sup>, das possíveis interpretações de que a letra do artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral é passível de comportar, deve-se optar por aquela que facilite o exercício do direito em detrimento da que o restringe. Não se pode de facto dar prevalência a uma interpretação cujos resultados acabam, no limite, por contrariar princípios constitucionais básicos que presidem ao recenseamento eleitoral, como é o da oficiosidade do recenseamento<sup>(5)</sup>. Com efeito, se se partir do entendimento de que a não apresentação do bilhete de identidade ou do passaporte tem como consequência directa a recusa de inscrição, está-se a desonerar as entidades públicas do dever de inscrever oficiosamente o cidadão eleitor, em claro desafio ao comando constitucional do artigo 95º, n.º 2, e a tornar o recenseamento eleitoral, em termos práticos, dependente da promoção dos cidadãos<sup>(6)</sup>.

(4) Importa ainda dizer que de acordo com o entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira que os direitos eleitorais consagrados no artigo 116º da Constituição da República Portuguesa (correspondente ao artigo 95º da Constituição Cabo-verdiana) igualmente constituem exemplo de direito fundamental fora do catálogo – Fundamentos da Constituição, pág. 115.

(5) Artigo 95º, n.º 2, da Constituição da República.

(6) “O princípio da Oficiosidade do recenseamento significa que, independentemente da obrigatoriedade de todos os cidadãos se inscreverem no recenseamento, incumbe às comissões recenseadoras o dever de promover a inscrição de todos os cidadãos com legitimidade activa de que tenham conhecimento, podendo e devendo para o efeito requisitar ou solicitar das entidades públicas ou privadas os elementos de que careçam. Consequentemente, terá de considerar-se inconstitucional, por violação do princípio da oficiosidade, qualquer lei eleitoral que condicione a inscrição dos eleitores à promoção prévia pelos próprios interessados” – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Anotada, pág. 519

Alias, a própria letra do preceito, ao fazer referência à possibilidade de o número do documento vir a ser apurado (naturalmente que esse apuramento deve ser feito pelas entidades recenseadoras), já deixa entender claramente a convocação do princípio constitucional da oficiosidade do recenseamento, com a conseqüente obrigação da entidade recenseadora de tudo fazer para obter esse elemento, sem que daí possa resultar qualquer exclusão, limitação ou restrição ao direito de inscrição por parte do recenseando.

O princípio constitucional da oficiosidade do recenseamento impõe-se de forma transversal em toda a fase do recenseamento eleitoral, e tem concretização máxima no artigo 33º, n.º 2, do Código Eleitoral aonde se diz que a inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pelas entidades recenseadoras competentes. E mais, que as entidades recenseadoras, independentemente da promoção dos interessados, inscrevem nos cadernos de recenseamento todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento (n.º 3).

É que, sendo salutar e desejável que os cidadãos se apresentem perante as comissões de recenseamento munidos dos documentos que possam confirmar a sua identificação de forma mais autêntica possível, com o que cumprem um dever cívico de primeiro plano<sup>(7)</sup>, a verdade é que em último lugar, e em nome do princípio da oficiosidade, é sobre as entidades públicas, neste caso sobre as entidades recenseadoras e serviços afins, que recai o dever de tudo fazer para confirmar a identificação do recenseando e completar os elementos em falta. Várias são, aliás, as disposições legais que impõem tal obrigação e que foram mantidas intactas na reforma de 2000 (exemplo artigos 33º, 44º, 74º).

Importa finalmente dizer que, embora aparenta haver certa semelhança entre a situação em apreço e a que foi dada analisar no acórdão deste Tribunal Constitucional 11/2000, de 5 de Dezembro, o que poderia levar à suposição de que a solução a encontrar deveria ser igualmente idêntica, a verdade é que entre as duas situações há uma diferença de fundo quanto ao regime que preside a uma e a outra fase a que se referem. Com efeito, na fase do recenseamento eleitoral, diferentemente do que se passa na fase da votação, vigora o princípio da oficiosidade, o que significa que a iniciativa de inscrição deve partir em primeiro lugar do Estado, daí que não se mostra legítimo o condicionamento da inscrição à posse ou apresentação do bilhete de identidade ou passaporte.

Por tudo o que fica exposto se pode concluir que a interpretação segundo a qual o artigo 52º, n.º 2, do Código Eleitoral, obriga o recenseando a apresentar o bilhete de identidade ou o passaporte, sob pena de não ser inscrito, não só não tem a mínima correspondência na letra da lei, como viola também o princípio constitucional da oficiosidade do recenseamento estabelecido no artigo 95º, n.º 2, da Constituição da República, pelo que deve ser posta de parte.

Termos em que, concedendo provimento ao recurso, se declara inconstitucional a interpretação dada ao artigo 52º, n.º 2 do Código Eleitoral pelo Tribunal recorrido, devendo, por conseguinte, a decisão ser reformada em conformidade com este juízo de inconstitucionalidade.

Registe, Notifique e Publique nos termos do artº. 262º, n.º 1, al. e) da Constituição da República.

Praia, 28 de Maio de 2004.

(ass.) - *Benfeito Mosso Ramos* (relator), *Raúl Querido Varela*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *João da Cruz Gonçalves*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 28 de Maio de 2004. – O Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

(7) Trata-se de um dever fundamental na medida em que o dever cívico do voto está conexionado com um direito fundamental do voto – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob. Cit. Pág. 117.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria

Despacho do Presidente do Tribunal de Conta:

De 24 de Maio de 2004:

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço de António Pedro Tavares Silva, nas funções de Director de Serviço Administrativo do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

É nomeado, em comissão ordinária de serviço, Corsino Lima Crisóstomo, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, para exercer as funções de condutor pessoal do Presidente do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 3 do artigo 3º, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Os encargos com a presente nomeação têm cabimento na rubrica 3.62.99.00 – encargos provisionais com o pessoal.

É nomeado, em comissão ordinária de serviço, Carla Maria Borges Bettencourt, nos termos das disposições constantes dos, nºs 2 do artigo 3º, nº 1 do artigo 4º, nºs 2 e 3 do artigo 6º, todos do Decreto-Legislativo 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, conjugadas com o disposto no nº 1, artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho - para exercer as funções de Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros do Tribunal de Contas, com efeitos a 1 de Junho de 2004.

Os encargos com a presente nomeação têm cabimento na rubrica 3.01.01.02, pessoal do quadro do orçamento vigente do TC. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Maio de 2004).

Despacho conjunto de S. Exª a Ministra da Justiça e Presidente do Tribunal de Contas:

De 25 de Maio de 2004:

Ilda Maria de Fátima Cruz Mosso Ramos, quarto ajudante, referência 1, escalão A, índice 100, do quadro dos Registos e Notariado Identificação - Registo de Firmas e Similares, requisitada para em comissão de serviço, exercer as funções de secretária pessoal do Presidente do Tribunal de Contas, de conformidade com os dispostos nos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 3 do artigo 3º, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Os encargos com a presente nomeação tem cabimento na rubrica 3.01.01.01 - pessoal do quadro especial do orçamento vigente do Tribunal de Contas.

Secretaria de Tribunal de Contas, na Praia, aos 1 de Junho de 2004 - Directora dos Serviços, *Carla Bettencourt*.

MUNICIPIO DO PAÚL

Câmara Municipal

DELEBERAÇÃO

De 4 de Maio de 2004

A Câmara Municipal do Paúl na sua sessão ordinária de 4 de Maio de 2004, aprovou por unanimidade a seguinte distribuição dos pelouros:

Presidente da Câmara, Dr. Américo Tomás de Fátima Melicio Silva, Pelouros de: Turismo, Protecção Civil, Relações Institucionais, Cooperação Descentralizada, Planeamento, Polícia Emprego e Formação Profissional e Ambiente.

Vereador, Octávio Manuel Santos Tolentino, Pelouros de: Administração, Gestão Financeira, Recursos Humanos, Comércio, Industria e Agricultura.

Vereador, Nilton César Duarte Santos, Pelouros de: Urbanismo, Infraestruturas, Transportes Água, Saneamento e Habitação.

Vereador, Helder Avelino Hilária Lopes, Pelouros de: Educação, Cultura Juventude, Desportos, Associativismo, Promoção Social, Pescas e Plano Nacional de Luta Contra Sida.

Vereadora, Maria Auxilia Ramos, Pelouros de: Saúde, Promoção de Mulher, Pequena Infância, e Plano Nacional de Luta Contra Pobreza.

Câmara Municipal do Paul, aos 3 de Junho de 2004. – A Secretária Municipal, *Ana Maria Brito Fortes*.

—oço—

MUNICIPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho da S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 21 de Abril de 2004:

Teresa do Livramento Baptista Amiaão, licenciada em Direito, contratada para prestar serviços de técnica superior, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 06, grupo 01, artigo 1º, do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Maio de 2004).

Câmara Municipal da Praia, aos 27 de Maio de 2004. – O Secretário Municipal, *Lucídio Mendes Moreira*.

—oço—

MUNICIPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 4 de Maio de 2004:

Maria de Fátima Lopes Fernandes, habilitada com o curso de técnico profissional de biblioteca, nomeada provisoriamente para exercer as suas funções na categoria de técnico profissional de 2º nível, referencia 7, escalão A, nos termos de nº 1 do artigo 10º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugados com o nº 1 do artigo 34º e nº 3 do artigo 15º, todos do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e nº 2 do artigo 10º da Lei nº 37/IV/2003 de Dezembro.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º artigo 1º nº 1 do Orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de contas, em 4 de Maio de 2004).

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 27 de Maio de 2004. – O Chefe da Divisão, *Austelino Borges Moreira*.

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>
<b>II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>400\$00</b>



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal. nº 2/2001. de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Caçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: ineva@ctelecom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 140\$00